

# O MASSACRE DE NAPALPÍ QUASE UM SÉCULO DEPOIS: DESPOSSUÍDOS EM BUSCA DE UM JULGAMENTO POR MEMÓRIA E VERDADE<sup>1</sup>

THE NAPALPÍ MASSACRE ALMOST A CENTURY LATER: THE DISPOSSESSED  
IN SEARCH OF A TRIAL FOR MEMORY AND TRUTH

Daniel Krüger Montoya<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo tem por objeto a análise da sentença judicial prolatada pela Justiça Federal Argentina no julgamento de memória do denominado Massacre de Napalpí, ocorrido em 19 de julho de 1924 e conduzido por forças do Estado. Foram assassinadas aproximadamente 500 pessoas das etnias Qom e Mocqoi e, na época, não houve responsabilização de qualquer envolvido. O processo judicial, quase um século depois, foi viabilizado com o reconhecimento, pelo Estado Argentino, de que o massacre constituía crime contra a humanidade e, portanto, imprescritível. A questão em discussão diz respeito à precarização das condições de vida daquelas populações que tornou suas existências insignificantes a ponto de legitimar o extermínio pelo aparato institucional do Estado no século XX. Para esta reflexão, o artigo explora categorias presentes no pensamento de Judith Butler, como os enquadramentos epistemológicos que tornam uma vida passível de luto e as implicações do reconhecimento da população vitimada pelo extermínio como despossuídas. Para isso, o artigo contextualiza as formas de resistência dos povos indígenas em todo o território americano, para posteriormente apresentar o Massacre Napalpí, reapresentado no século XXI como processo judicial. Se a condição de despossessão dos povos Qom e Mocqoi fica evidente pelos contornos do massacre ocorrido em 1924, pode-se concluir, como faz este artigo, pelo reconhecimento de uma resistência indígena exercida pela história contada oralmente e pela própria insistência em existir, que escapam ao enquadramento, revelando algo mais na cena, como uma capacidade de sobrevivência. O enquadramento da primeira metade do século XX já não sustenta a cena que se apresenta, e o processo judicial conduzido por um Tribunal Federal argentino serve como instrumento de análise e compreensão desta outra realidade, em que se reconhece às populações, algo mínimo – porém digno – o luto, e as suas lutas.

**Palavras-chave:** indígenas; massacre; despossessão; memória; Napalpí

**Abstract:** This article analyzes the verdict of a Federal Court in Argentina in the memory judgment of the Napalpí Massacre, which took place on July 19, 1924, conducted by state forces. Around 500 people of the Qom and Mocqoi ethnic groups were killed and, at the time, no agents were held accountable. The judicial procedure, almost a century later, was made possible once the Argentine State recognized the massacre as a crime against humanity and, therefore, imprescriptible. The question under discussion concerns the precariousness of the living conditions of those populations that made their existence insignificant to the point of legitimizing the extermination by the institutional apparatus of the State in the 20th century. For this reflection, the article explores categories present in Judith Butler's thought, such as the epistemological frameworks that make a life subject to mourning and the implications of recognizing the population victimized by extermination as dispossessed. For this, the article contextualizes the forms of resistance of indigenous peoples throughout the American territory, to later present the Massacre Napalpí, re-presented in the 21st century as a judicial procedure. If the condition of dispossession of the Qom and Mocqoi peoples and their lives (not) subject to mourning is evident by the contours of the massacre that took place in 1924, it can be recognized, as this article concludes, by the recognition of an indigenous resistance exerted by the orally told story and by the very insistence on existing, which escape the frame, revealing something else in the scene, such as a capacity for survival. The framework of the first half of the 20th century no longer supports the scene that is being presented, and the judicial process conducted by an Argentine Federal Court serves as an

<sup>1</sup> Recebido em 26 de junho de 2023. Aceito para publicação em 21 de agosto de 2023.

<sup>2</sup> Universidade Federal do Paraná.

instrument of analysis and understanding of this other reality, in which populations are recognized, something minimal – but worthy – mourning, as well as its struggles.

**Keywords:** indigenous; massacre; dispossession; memory; Napalpí

## **1. Introdução**

Este trabalho propõe refletir sobre a precarização da vida das populações indígenas das etnias Qom e Mocqoi, no território argentino, tendo como ponto de partida o recente processo judicial realizado no âmbito do Tribunal Federal 1 de Resistência, província de Chaco, no ano de 2022. Com efeito, quase cem anos antes, em 19 de julho de 1924, entre 400 e 500 pessoas das referidas etnias, que habitavam em uma redução indígena denominada Redução de Naplapí, foram brutalmente assassinadas por forças do Estado, apoiadas por civis, e posteriormente cremadas no local ou enterradas em valas comuns, sem que houvesse responsabilização dos perpetradores do massacre.

O processo judicial, conduzido quase cem anos depois, foi viabilizado com o reconhecimento, pelo Estado Argentino, de que o massacre constituía crime contra a humanidade e, portanto, imprescritível. Como os perpetradores do massacre já estavam mortos à época do julgamento, o processo judicial assumiu o caráter de julgamento pela memória, pela reconstrução da verdade e reconstituição dos eventos que ocorreram naquele período.

Nesse sentido, a partir dos eventos que culminaram no processo judicial mencionado, é possível realizar uma análise crítica explorando-se algumas categorias presentes no pensamento de Judith Butler, como os enquadramentos epistemológicos que tornam uma vida passível de luto e as implicações do reconhecimento da população vitimada pelo extermínio como despossuídas. Assim, para construir o argumento aqui proposto, no próximo tópico será contextualizada, de forma geral, as formas de resistência dos povos indígenas no território americano, indicando-se o motivo da escolha do caso específico deste artigo. Em seguida, será feita uma apresentação do caso do Massacre Napalpí e a retomada deste caso a partir de um processo judicial quase um século depois. Por fim, será realizada a análise crítica, a partir do pensamento de Butler, sobre a condição de despossessão dos povos Qom e Mocqoi e suas vidas (não) passíveis de luto.

## **2. Resistência indígena a partir da segunda metade do século XX – contextualização necessária.**

A segunda metade do século XX representa marco importante no exercício da resistência indígena nas américas. A título de exemplo, no Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988 houve o definitivo abandono da tradição assimilacionista, com a legitimação das tradições de cada um dos povos originários e o reconhecimento “de que os índios são sujeitos presentes e capazes de permanecer no futuro” (SANTILI, 2000, p. 29). Da mesma forma, no ano de 1994, a Constituição da República Argentina reconheceu em seu texto constitucional a preexistência étnica e cultural dos povos indígenas, assegurando respeito à sua identidade, educação bilingue, a posse de sua propriedade comunitária das terras que tradicionalmente ocuparam, além de participação na gestão dos recursos naturais e dos interesses que os afetam (artigo 75, inciso XVII). Porém, é fato que o direito positivado não representa o fim dos conflitos para estas diversas populações. E, nesse sentido, por toda a América os povos originários têm usado as mais diversas formas de protesto e de resistência para verem as violações de seus direitos cessadas, ou ao menos diminuídas, mitigadas. Apenas como exemplo, destaca-se a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos nesta questão, que já prolatou ao menos onze sentenças reconhecendo como vítimas diversos povos indígenas, em demandas contra diferentes Estados das américas, como Guatemala, Argentina, Chile, Brasil, Equador, Panamá e Paraguai. As violações reconhecidas dizem respeito à liberdade de expressão, à liberdade pessoal, à proteção judicial, à propriedade individual e coletiva, à vida, à defesa da família, à integridade física pessoal, à infância, dentre outras.

Diante de um conjunto de violências tão prementes e atuais, poder-se-ia até mesmo questionar: qual a relevância de movimentar o aparato judicial em um processo em que não há possibilidade de responsabilização de seus agentes, como no Massacre de Napalpí? A pergunta não passa despercebida e, dentre as respostas possíveis, é que a memória pode, efetivamente, exercer papel de resistência. Se, como diz Judith Butler, somos constituídos como sujeitos também,

em parte pela violência (BUTLER, 236), os povos Qom e Mocqoi encontram formas de existir por meio do exercício do direito à verdade. Além disso, a sentença judicial condenou o Estado a promover medidas reparatórias, tornando a litigância um modo de agir estratégico para esta população. Esta jornada judicial é abordada no próximo tópico deste artigo.

### **3. O massacre de Napalpí e o julgamento de memória.**

No processo de colonização e formação do Estado Argentino as populações indígenas foram desterradas e posteriormente distribuídas em assentamentos denominados “reduções”. A redução de Napalpí foi resultado de “una política de asentamiento territorial de la población sobreviviente de las campañas de exterminio en el norte argentino” (TRINCHERO, 2009). As reduções tinham por objetivo tornar possível a incorporação dos indígenas à sociedade, e a população da redução de Napalpí era considerada mansa e trabalhadora (SILVA, 1998, p.16). Em 1915 havia cerca de 1300 indígenas na região. Segundo a dinâmica da época, esta população laborava em plantações de algodão e, no período entressafras, migrava para a região de Jujuy, também no norte da Argentina, para trabalhar em engenhos açucareiros.

A situação se alterou em 1924. O governo local, por pressão dos produtores de algodão, determinou que os indígenas não mais poderiam deixar sua redução (TRINCHERO, 2009, p. 7). A produção de algodão encontrava-se em expansão, e a havia preocupação de esvaziamento da mão-de-obra. Porém, a medida gerou profundo mal-estar entre os indígenas, que organizaram uma greve para reivindicar seu elementar direito de ir e vir e melhores condições de trabalho. O movimento paredista mobilizou cerca de 1000 pessoas entre indígenas Qom, Mocqoi e camponeses da província de Corrientes, afetando tanto a produção de algodão quanto a produção rural das chácaras locais. E, com isso, em 18 de julho de 1924, o governo determinou o uso de força contra os rebeldes, de modo que, na manhã de 19 de julho, mais de 130 policiais, acompanhados de civis, cercaram a redução indígena de Napalpí. Com o auxílio de um avião, lançaram substâncias inflamáveis e incendiaram os abrigos dos indígenas. Quando começaram a sair

os homens, mulheres e crianças, desarmados e com mãos ao alto, foram recepcionados a bala. Por quarenta e cinco minutos as armas não silenciaram.

O resultado foi a morte de um número impreciso de pessoas, entre quatrocentas a quinhentas vítimas, sendo que 90% (noventa por cento) destas eram das populações Qom e Mocqoi. Não houve baixas entre as forças do Estado. O cacique Mocqoi, líder do movimento, teve os testículos e a orelha extirpados para serem exibidos como troféu (SILVA, 1998, p. 40). Parte dos corpos foi enterrada em vala comum, sendo que outra parte foi incinerada no local.

No entanto, apesar da extrema violência, o episódio foi retratado com ares de normalidade pela imprensa local. O jornal *Voz del Chaco* noticiou os acontecimentos da seguinte forma, em 21 de julho de 1924 (VOZ DEL CHACO, 1924), dois dias após o massacre:

La tranquilidad ha renacido en la zona del levantamiento indígena.

En el campamento de Aguará libróse un reñido combate entre indios mocovíes y tobas. La indiada se ha dispersado completamente después de dejar sobre el terreno unos cincuenta muertos.

Ou seja, o noticiário dava conta de que o conflito teria ocorrido entre as próprias populações indígenas. Por outro lado, houve efetivamente vozes dissonantes, que buscavam a instauração de investigações mais profundas sobre o caso. Exemplo disso foi o documentado firmado pelo então diretor da Redução Napalpí, Enrique Lynch Arribálzaga, que enviou, ao final de agosto de 1924, missiva ao deputado socialista Francisco Perez Leirós, lida no Congresso Nacional, na qual denunciava a continuidade dos atos de perseguição contra os indígenas. Esta carta está reproduzida no processo judicial em comento, nos seguintes termos (ARGENTINA, 2022):

La matanza de indígenas por la policía del Chaco continúa en Napalpí y sus alrededores; parece que los criminales se hubieran propuesto eliminar a todos los que se hallaron presentes en la carnicería del 19 de julio, para que no puedan servir de testigos si viene la Comisión Investigadora de la Cámara de Diputados.

Em consequência da perseguição, os sobreviventes passaram a viver em silenciamento, sob o trauma do terror, em um processo de desenraizamento que acarretou a perda de sua língua e cultura (ARGENTINA, 2022). Mas não há silêncio que se sustente nestas circunstâncias. O episódio passou a ser contado

não apenas pelas vítimas e seus descendentes, mas também por historiadores e retratado também na arte argentina. Nesse sentido, ainda nos anos oitenta, o massacre de Napalpí foi imortalizado na voz de Mercedes Sosa, ícone da música argentina, na canção “Antiguos dueños de las flechas”, de autoria de Ariel Ramirez e Félix Luna:

Indio Toba no llorando aquel tiempo feliz,  
Pilcomayo y Bermejo llorando por mí;  
Campamento de mi raza la América es,  
De mi raza de yaguareté es la América, es...

É importante destacar que um dos motivos para que o massacre tenha permanecido à margem da historiografia oficial decorria do fato de, supostamente, inexistirem provas materiais que dessem conta dos eventos, tais como imagens fotográficas que tivessem capturado qualquer movimentação na redução indígena na data dos fatos. A superação deste argumento ocorreu apenas no início do novo milênio, e passou por pesquisa sobre os arquivos fotográficos do antropólogo alemão Robert Lehmann Nitsche (1872-1938), que exercia o cargo de Diretor do departamento de Antropologia do Museo de la Plata. O antropólogo se dirigiu ao local no contexto da repressão e realizou registros, mas seus arquivos fotográficos não foram divulgados em vida. Apesar de testemunha ocular do ocorrido, o antropólogo nunca abordou o tema em textos científicos, em um silêncio que, atualmente, é interpretado como a conivência do perpetrador (GIORDANO, 2021).

Porém, no ano 2009, a pesquisadora argentina Mariana Giordano, com a intermediação do Instituto Iberoamericano de Berlim (Ibero-Amerikanisches Institut), logrou acessar quatorze fotografias atribuídas a Robert Lehmann Nitsche, tiradas em 1924 na redução de Napalpí (GIORDANO, 2021). As imagens trouxeram profundo impacto social, acadêmico e jurídico sobre o caso. Uma das fotografias mais emblemáticas é a de um avião, com inscrição feita pelo próprio Lehmann Nitsche: “Flugzeug gegen den ‘Indianeraufstand’ in Napalpi” (avião contra levantamento indígena em Napalpí), abaixo reproduzida:



Fonte: Ibero-Amerikanisches Institut, Berlim (N-0070s 56).

Além de expressamente registrar que o avião era **contra** o levantamento indígena, conforme destaca Mariana Giordano, esta imagem apresenta um possível mapa visual dos perpetradores do massacre, entre autoridades governamentais e policiais, proprietários de terras (alguns armados), além do próprio antropólogo Lehmann Nitsche. A imagem mostra, em um segundo plano, o que foi denominado em outras fotografias do mesmo acervo, com anotação do antropólogo, como “indígenas amigos”. Trata-se de figuras indígenas ambíguas, que podem ter auxiliado os perpetradores por cumprirem trabalhos policiais na redução de Napalpí. É compreensível a existência de ditas figuras, tendo em vista o contexto de difíceis negociações e articulações políticas das populações indígenas com o Estado Argentino. É sempre válido destacar que imperava, no final do século XIX e início do século XX, uma condição de absoluta sujeição daquelas populações (GIORDANO, 2021) às autoridades constituídas.

O conjunto de imagens do qual faz parte a fotografia acima permaneceu alheio à comunidade atingida e à população argentina em geral por mais de oito décadas. No entanto, duas circunstâncias específicas ocorridas nos anos noventa – por óbvio, fruto da resistência de diversos setores dos movimentos sociais –

tornaram possível não apenas o aprofundamento de pesquisas como a que redundou na recuperação do acervo fotográfico acima descrito, como também possibilitaram a rediscussão, no âmbito judicial, dos eventos ocorridos na redução de Napalpí. Em primeiro lugar, destaca-se a promulgação da constituição de 1994, pela qual se reconheceu a preexistência étnica e cultural dos povos indígenas argentinos (art. 75, 14). Em segundo lugar, e com influência ainda mais direta sobre o caso específico, destaca-se a decisão prolatada pela Câmara Federal de La Plata constante na Resolução 18/1998, que expressamente reconheceu o direito dos familiares de vítimas dos abusos do Estado de conhecer quais foram as circunstâncias relacionadas com seu desaparecimento e o destino final de seus restos.

Com isso, tornou-se juridicamente possível a realização de um juízo pela memória do Massacre de Napalpí; um processo comandado pela autoridade judicial federal que buscava, sobretudo, o estabelecimento da verdade sobre o ocorrido naquela redução em 19 de julho de 1924. Fala-se em processo pela verdade porque havia impossibilidade legal – e fática – para o exercício da ação penal, uma vez que, passados quase cem anos dos acontecimentos, os perpetradores já estavam todos mortos. Consequentemente, a instrução processual tinha por interesse a investigação do fato delitivo “*para esclarecer las circunstancias de modo, tiempo y lugar en que fue cometido*” (ARGENTINA, 2022, p. 1).

No curso do processo judicial passaram a figurar no polo ativo a Secretaria de Direitos Humanos e Gêneros da Província do Chaco e o Instituto do Aborígene Chaquenho. A instrução processual contou com a produção de prova oral e documental. Entre os documentos destacam-se registros públicos da época, inclusive matérias de imprensa que relatavam a condição do indígena de uma forma geral desde o final do século XIX, os debates parlamentares e sessões legislativas que ocorreram em torno dos fatos (o Congresso terminou por obstruir qualquer investigação parlamentar sobre o caso), registros audiovisuais de sobreviventes já falecidos, cartas, livros, artigos e pesquisas científicas publicadas sobre a temática indígena, além de arquivos fotográficos, como as imagens acima descritas. Foram objeto de análise, também, as investigações realizadas no



âmbito policial à época dos fatos, as quais, inexoravelmente, terminaram sem a responsabilização de qualquer envolvido (ARGENTINA, 2022).

Quanto à prova oral, foram colhidos trinta e nove depoimentos, entre pesquisadores e pesquisadoras do tema, além de membros e membras da comunidade local, na qualidade sobreviventes do massacre e descendentes das vítimas, que puderam relatar com detalhes o ambiente de medo em que passaram a viver. A sentença judicial destaca que a oitiva dos depoimentos das vítimas, familiares e membros das comunidades indígenas está para além do aporte probatório ao caso, mas representa um deslocamento de papéis, onde as testemunhas-vítimas assumem um lugar de protagonismo na cena judicial (ARGENTINA, 2022, p. 219).

A partir da prova produzida, foi prolatada sentença, noventa e oito anos após os fatos. O comando judicial declarou que ficou demonstrada “la actuación por parte de las distintas esferas del Estado Nacional para llevar a cabo una estrategia metódica con el fin de encubrir y tergiversar la masacre ocurrida en Napalpí en el año 1924” (ARGENTINA, 2022, p. 152).

Além do efeito declaratório, a sentença determinou uma série de medidas que tornam possível a realização de práticas de memória, bem como o que se denominou “medidas de reparação”. Como exemplo, citam-se as seguintes: **a)** ordenar à equipe argentina de Antropologia Forense o estabelecimento de um plano de trabalho para continuar as escavações, buscas e exumações de valas comuns, com recursos provenientes do Estado Argentino; **b)** restituição, à Comunidade, dos restos mortais encontrados; **c)** inclusão do Massacre de Napalpí na grade curricular escolar em todos os níveis (ensino Primário, Secundário, Terciário e Universitário); **d)** criação de um museu de memória do massacre.

No entanto, o objeto das reflexões aqui propostas não é propriamente o conteúdo da sentença prolatada ou mesmo seus efeitos práticos. O que se busca neste breve estudo é refletir sobre a precarização das condições de vida daquelas populações a ponto de legitimar o extermínio pelo aparato institucional do Estado no século XX. Além disso, busca-se compreender também como o enquadramento dado aos acontecimentos, à época, não deu conta de represar a verdade destes povos, que insistiram em fazer emergir a sua história, como

vegetação que cresce em uma estrada asfaltada. É com este olhar que se pode arriscar alguma conclusão sobre estes eventos, a partir do pensamento da filósofa Judith Butler.

#### **4. *Alguma conclusão possível: vidas passíveis de luto.***

Como dito na introdução a este trabalho, é possível analisar o massacre ocorrido em 1924 e o julgamento de memória ocorrido em 2022 a partir das reflexões realizadas por Judith Butler em torno da categoria dos enquadramentos, presente em sua obra. Ou seja, o que torna possível a compreensão de que uma vida efetivamente pode ser reconhecida ou valorada como vida é o enquadramento epistemológico que se faz sobre ela. São os enquadramentos, em última análise, que determinam quais vidas podem ser reconhecidas como vidas e quais não podem. Este conceito é desenvolvido pela autora na obra *Quadros de Guerra* (BUTLER, 2019), livro composto por ensaios escritos como resposta às guerras contemporâneas, e constitui uma espécie de continuação do livro *Precarious Life* (2004). Em referida obra, a pensadora destacou que

uma vida específica não pode ser considerada lesada ou perdida se não for primeiro considerada viva. Se certas vidas não são qualificadas como vidas ou se, desde começo, não são concebíveis como vidas de acordo com certos enquadramentos epistemológicos, então essas vidas nunca serão vividas nem perdidas no sentido pleno dessas palavras. (BUTLER, 2019, p. 13).

A partir desta premissa, não é difícil concluir que para a autora não existe conceito de vida (ou de morte) que não esteja relacionado a determinada moldura deste conceito. Trata-se de uma categoria conceitual que traz em si uma preocupação epistemológica e, ao mesmo tempo, um problema ontológico, pois impõe refletir o que é, efetivamente, uma vida. Aliás, na língua inglesa, o verbo enquadrar (*to frame*) possui efetivamente um funcionamento amplo, no qual é possível pensar não apenas no conceito de enquadramento, de moldura, mas também em *ser enquadrado* (*to be framed*), representando a ideia de que alguém pode ser até mesmo *incriminado* de forma fraudulenta e culpado, de modo que esta ideia também deve compor a noção de enquadramento. Um jogo de palavras que pode ser útil para destacar uma característica do enquadramento: o questionamento da própria moldura. Em outras palavras, enquadrar o enquadramento prévio, enquadrar, por que não, o enquadrador. E, com isso,

reconhecer que a moldura deste enquadramento “nunca conteve de fato a cena a que se propunha ilustrar, que já havia algo de fora, que tornava o próprio sentido de dentro possível, reconhecível” (BUTLER, 2019, p. 24).

É o que, de forma até mesmo intuitiva, pode-se verificar no caso do massacre de Napalpí nas duas versões: a dá década de vinte do século passado, ou a da sentença judicial prolatada na década de vinte do presente século. O enquadramento dado pelas autoridades políticas e policiais em uma tentativa de criação de uma história oficial não foi suficiente para impedir algum tipo de escape, algum vazamento, do objeto que pretensamente se pretendia conter. No pensamento de Butler, essa constante ruptura da moldura é parte, também, da própria definição de enquadramento.

E talvez este seja o preciso ponto de inflexão que possibilite olhar a trajetória dos povos Qom e Mocqoi em relação ao massacre e o julgamento de memória ocorrido quase um século depois. Estas populações foram desterradas e obrigadas a viver em um assentamento (denominado redução), em um processo que tentava limitar suas existências à condição de mão-de-obra de baixo custo. Tentava-se, em suma, aniquilar sua presença milenar no território do que depois se denominou Argentina, aniquilar seu modo de vida, sua língua, religião, cultura e tradições. Claramente, uma lógica de desposseção, em que a violência das autoridades pretendia refirmar a propriedade não apenas do território, mas da própria subjetividade destas populações. Como anotam Butler e Athanasiou:

La violenta lógica de la desposesión busca reafirmar la propiedad tanto de la espacialidad como de la subjetividad, encarnando subjetividades desplazadas y despazables, instándolas a tomar un lugar estipulado como propio en lugar de darse un lugar. (BUTLER, ATHANASIOU, 2013, P. 36)

O pensamento de Butler claramente se articula com o pensamento de Michel Foucault, em especial, no que se refere ao curso ministrado no Collège de France em 1975/1976, *Em Defesa da Sociedade* (FOUCAULT, 1999). Foucault desenvolve importante discussão sobre o surgimento do biopoder no século XIX, conceito explorado pela pensadora estadunidense. A biopolítica é uma tecnologia de poder que atua sobre os seres humanos enquanto criaturas vivas, gerenciando sua vida e sua morte. O poder soberano, até o século XVIII caracterizado pelo direito de fazer morrer ou deixar viver, sofre uma transformação, uma

complementação, no direito político do século XIX, para o que Foucault chama de biopoder, caracterizado como o poder de fazer viver ou deixar morrer diferentes populações (FOUCAULT, 1999, p. 287).

Ao desenvolver este conceito na última aula do curso Em Defesa da Sociedade, Foucault descreve o biopoder como um poder regulatório da espécie humana que age, essencialmente, para multiplicar as possibilidades de vida, prolongar sua duração, multiplicar suas possibilidades. Porém, como destaca o pensador, não se trata de simplesmente apagar a velha ideia do poder soberano, não o substitui. O biopoder constitui uma tecnologia complementar que, portanto, mantém o poder assassínio do Estado. E, como destaca Foucault, esta função da morte no sistema político fundado no biopoder é exercida a partir do racismo que passa a agir nos mecanismos de Estado (FOUCAULT, 1999, p. 304).

A observação de Foucault é pertinente para análise aqui proposta. Tanto que Butler, ao se debruçar sobre as questões pensadas por Foucault, sugere que “em uma condição de biopoder, a população tem direito à vida apenas sob a condição de que seja assinalada como potencialmente enlutável” (BUTLER, 2021, p. 97). As populações Qom e Mocqoi, no início do século XX, não dispunham desta condição. Como destacado anteriormente, na manhã do dia 19 de julho de 1924 não houve resistência à ação policial. Não se tratava, portanto, de uma reação em nome do medo da própria morte, mas possivelmente compreensão de que a vida daquelas pessoas não era considerada vida, “nunca foi vida, não se encaixa na norma de vida que faz parte do esquema racial e, portanto, não é assinalada como enlutável, merecedora de preservação” (BUTLER, 2021, p. 98).

Em certa medida, a resistência exercida por estas populações seguiu sua tradição oral. Embora silenciados nos meios de comunicação oficiais, em suas comunidades a história foi contada às gerações seguintes pelos sobreviventes e filhos de sobreviventes, até eclodirem em manifestações culturais, se tornarem objeto de estudos científicos segundo a historiografia ocidental e haver ampla quantidade de bibliografia disponível, algumas citadas neste singelo estudo.

Engana-se quem pensa que um julgamento pela memória possui meramente um valor simbólico. Não apenas pelas consequências práticas em relação às ações a serem adotadas pelo Estado Argentino, nem sobre seu conteúdo

declaratório reconhecendo o papel do Estado Nacional Argentino no processo de planejamento, execução e ocultação durante o massacre, mas também porque representa o ápice de um processo em que se reconheceu às populações atingidas a dignidade do luto.

A resistência exercida pela história contada oralmente e pela própria insistência em existir escapam ao enquadramento dado pelos perpetradores, revelando algo mais, uma capacidade de sobrevivência. O enquadramento da primeira metade do século XX já não sustenta a cena que se apresenta. Ela não apenas vaza, ela desmorona, se rompe totalmente a ponto de fazer se curvarem as autoridades públicas argentinas.

## **5. Referências Bibliográficas**

ARGENTINA (2022). Poder Judicial de la Nación. FRE 9846/2019, do Juzgado Federal de Resistencia 1, Resistencia, CH, 19 de maio de 2022. Disponível em <https://www.fiscales.gob.ar/lesa-humanidad/resistencia-se-conocieron-los-fundamentos-de-la-sentencia-que-declaro-delitos-de-lesa-humanidad-los-hechos-perpetrados-en-la-masacre-de-napalpi/>.

ALBERT, Bruce (1997). 'Ethnographic Situation' and Ethnic Movements: Notes on post-Malinowskian fieldwork, in *Critique of Anthropology*, v. 17, nº 1, 1997, p. 53-65.

BUTLER, Judith (2021). *A força da não violência: um vínculo ético-político*. 1ª ed. São Paulo: Boi Tempo.

BUTLER, Judith (2019). *Quadros de Guerra: quando a vida é passível de luto?* 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

BUTLER, Judith; ATHANASIOU, Athena (2013). *Dispossession: the performative in the political*. Cambridge: Polity Press.

CHICO, J., FERNÁNDEZ, M (2008). *Napalpi. La voz de la sangre*. Resistencia: Subsecretaría de Cultura de la Provincia del Chaco.

FOUCAULT, Michel (1999). *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes.

GIORDANO, Mariana (2021). De autores, testigos y acusados. Trayectos de construcción de la imagen como prueba en las fotografías de la Masacre indígena de Napalpi. In *Papeles del CEIC*, vol. 2021/2, papel 248, 1-19. (<http://doi.org/10.1387/pceic.22450>).

JUICIO por la verdad de la Masacre de Napalpí (2022). Estado Argentino. Disponível em <<https://www.argentina.gob.ar/noticias/juicio-por-la-verdad-de-la-masacre-de-napalpi>>.

MBEMBE, Achille (2018). Crítica da razão negra. São Paulo, 1ª ed.

SILVA, Mercedes (1998). Memorias del Gran Chaco. Resistencia: Edipen.

SOLANS, Pedro (2007). Crímenes en sangre. Resistencia: Ediciones del Boulevard.

TELEFE NOTICIAS (2022). La historia olvidada de la masacre de napalpí: 500 muertos en 45 minutos – TFN. Youtube, 04.2022. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=LDRL4NEvIrs>>

TRINCHERO, H. H (2009). Las masacres del olvido. Napalpí Y Rincón Bomba en la genealogía del genocidio y el racismo de Estado en la Argentina. In RUNA XXX, (1), pp 45-60, FFyL – UBA.

VOZ DEL CHACO. “La tranquilidad ha renacido en la zona del levantamiento indígena.” Chaco, 21 de julho de 1924.